



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Luciane Carminatti, acima referido, que “Altera a Lei nº 17.449 que ‘institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, cujo art. 1º está assim regido:

Art. 1º Acrescenta o artigo 9º-A na Lei nº 17.449, de 12 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9-A A Mesa Diretora do CEC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos entre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira sessão de cada mandato do CEC, mediante inscrição de chapas.

Da Justificação acostada pela Autora (fl.03), em que estão explicitadas as razões que a originaram, extrai-se, em suma, o seguinte:

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei Estadual nº 17.449, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), e visa garantir que os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Cultura (CEC) sejam eleitos pelos seus pares Conselheiros, na primeira sessão de cada mandato do CEC.

[...]

A Lei tornou o órgão paritário. Antes dela, o Governo possuía maioria de membros. Uma das diretrizes do SNC prevê a paridade como condição mínima de composição dos Conselhos. A Lei, também, democratizou a eleição dos representantes da sociedade civil. O SNC prevê a eleição democrática desses representantes, por meio de Fóruns. Antes da Lei, a indicação deles era realizada por entidades, nem sempre representativas.

Na esteira dessa democratização, acredito ser justa, também, a democratização da eleição para a Presidência do CEC. Até o momento, a indicação do Presidente tem sido feita pelo Governador do Estado, como acabou de acontecer com o novo mandato do Conselho (2019-2021), que tomou posse no dia 30 de julho.

[...]



É oportuno, neste momento, citar que vários Conselhos, no âmbito estadual, já têm garantida, por meio de Lei, a eleição de sua mesa diretora. Dentre eles, podemos citar o Conselho Estadual de Saúde, o Conselho Estadual da Juventude e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Nesse contexto, não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade e juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Consequentemente, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que colha manifestação da **Fundação Catarinense de Cultura (FCC)** sobre a iniciativa parlamentar, encaminhando-a, posteriormente, aos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator